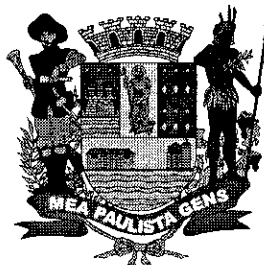
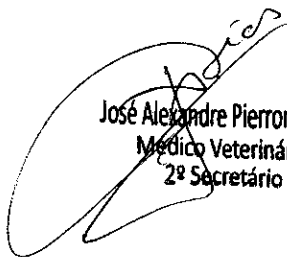


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



2ª Leitura em Plenário na
Sessão Ordinária de
07/02/2018

Secretário


José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 07/2018-L

DATA DA ENTRADA: 30 de janeiro de 2018

AUTOR: mauro Salvador Squigaglia de Góes

ASSUNTO: "Dispor sobre as diretrizes para a execução de atividade econômica privada de transporte individual em rede de parâmetros por plataforma eletrônica na Estância Turística de São Roque e de outras providências."

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: 09/04/2018 - 10ª Sessão Ordinária

José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário

RETIRADO PELO AUTOR
EM 09/04/2018

OBS: maioria simples
única discussão
votação nominal

 10ª Sessão Ord.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 02/2018, DE 22/03/2018.



Tendo em vista o modelo de negócio adotado por empresas como a UBER que tem provocado grande resistência e debates em muitos países e que no Brasil, segue a mesma trilha, tais atividades têm sido pautadas por conflitos de toda ordem, culminando com alterações legislativas, projetos de lei, ações judiciais, representações e manifestações, tudo em virtude da utilização de veículos e motoristas particulares na execução do transporte remunerado individual de passageiros. Os taxistas defendem que os serviços de transporte remunerado individual de passageiros é atividade privativa desses profissionais (Lei 12.468/11 e art. 4º, VIII da Lei de Mobilidade Urbana). Por outro lado, a UBER e os demais aplicativos análogos sustentam que os "motoristas-parceiros" executam o transporte privado individual previsto no artigo 4º, X da Lei de Mobilidade Urbana. Impossível negar a identidade entre ambos os serviços, pois estão disponíveis a um número indeterminado de passageiros, realizam o transporte de um ponto ao outro e cobram por isso com base nos parâmetros de distância e tempo, lembrando que o uso de aplicativos para conexão entre usuários e taxistas (2012) precedeu ao desembarque do aplicativo UBER em solo nacional (2015), vale dizer, a única inovação trazida por esse modelo se assenta no uso de veículos particulares não autorizados, fiscalizados ou credenciados pelo poder público, e conduzidos por motoristas igualmente particulares sem credenciamento público. Além disso, a legislação federal (artigos 107, 135 e 231, VIII do Código de Trânsito Brasileiro e artigo 12 da Lei 12.587/12) exige que sejam o condutor e o veículo autorizados e fiscalizados pelo poder público local, sendo inclusive obrigatório o uso de placas vermelhas para a exploração de qualquer atividade de transporte remunerado de pessoas. De toda forma, após mais de dois anos de operação na cidade de São Paulo, o fato é que o Poder Judiciário Paulista tem se curvado ao "novo" modelo, sob o fundamento de que se trata de transporte

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



privado individual, avaliando que a proibição encerra transgressão aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência. Essa forma de prestação de serviços privilegia o monopólio, visto que, a absoluta desorganização do sistema originou a queda do número de viagens realizadas por taxistas razão pela qual caminham, a passos largos, para o estado de insolvência. Assim, o presente projeto visa equilibrar a atividade e criar um ambiente harmonioso entre todos os transportadores com respaldo em legislações federais, e também no recente Projeto de Lei nº 55/2017 que tramita na Câmara Municipal de São Paulo Posto isto, Mauro Salvador Sgueglia de Góes, usando das atribuições que lhe são conferidas, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 07/2018-L, DE 30/01/2018.

Dispõe sobre diretrizes para a exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública por plataforma eletrônica na Estância Turística de São Roque e dá outras providências

O Prefeito da Estância Turística de São Roque

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A exploração da atividade econômica do transporte individual remunerado privado de passageiros de utilidade pública na Estância Turística de São Roque deverá atender a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço, além de observar aos requisitos previstos na presente Lei.

Art. 2º O direito ao uso intensivo do viário urbano no Município de São Roque para exploração de atividade econômica de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública somente será conferido ao condutor que exercê-la por meio de plataformas digitais de Operadoras de Tecnologia de Transporte – OTTs.

§ 1º A condição de OTT é restrita às operadoras de tecnologia, credenciadas pelo Poder Público municipal, que sejam responsáveis pela intermediação entre os motoristas prestadores de serviço e os seus usuários.

§ 2º A exploração intensiva do viário no exercício da atividade de que trata o artigo 1º desta Lei fica restrita às chamadas realizadas por meio das plataformas tecnológicas geridas pelas OTTs, sendo vedada a prestação deste serviço com acolhimento de passageiros diretamente no viário urbano ou por meio chamadas particulares.

Art. 3º Fica estabelecido que o total de veículos vinculados às OTTs, a serem cadastrados na Prefeitura de São Roque, não poderá ultrapassar o limite de até 10% (dez por cento) sobre o número de alvarás expedidos para o serviço de táxi.

Art. 4º Os veículos de transporte privado individual deverão possuir dístico visual a ser fornecido pelas OTTs, a fim de facilitar a fiscalização pelo Poder Público e proporcionar maior segurança aos usuários.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

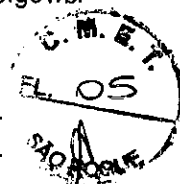


Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Art. 5º Os motoristas particulares deverão ser cadastrados no Cadastro de Contribuintes do Município (CCM) e obter autorização do Poder Público Municipal, através de certificado próprio, quando preenchidos os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 6º Para a obtenção do certificado próprio a que se refere o artigo anterior, os seguintes critérios deverão ser atendidos:

§1º Quanto ao veículo:

I - apresentar Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) no Município de São Roque e em nome do condutor postulante;

II - ter o veículo idade máxima de 5 (cinco) anos de fabricação,

III - pertencer a categoria "sedan";

IV - possuir quatro portas;

V - estar equipado com ar condicionado;

§2º Quanto à pessoa do condutor:

I - ser titular de Carteira Nacional de Habilitação com autorização para exercer atividade remunerada válida;

II - apresentar atestado de residência em nome próprio no município de São Roque;

III - apresentar Certidão Estadual de Distribuição Criminal do Estado de São Paulo, com as devidas Certidões de objeto e pé quando houver anotação;

IV - comprovar contratação de seguro que cubra acidentes de passageiros e o Seguro Obrigatório - DPVAT;

V - comprometer-se a prestar os serviços única e exclusivamente por meio de OTTs devidamente credenciadas, através de declaração assinada.

Art. 7º É expressamente proibido no serviço de transporte particular o uso de motorista preposto, motorista auxiliar ou com qualquer outra denominação, devendo a condução ser exercida com exclusividade do proprietário do veículo autorizado a executar o serviço.

Art. 8º Fica vedada a criação ou formação de pontos de estacionamentos aos veículos de transporte privado individual.

Art. 9º O Poder público poderá promover mecanismos que combatam a concorrência desleal, atuando por meio de medidas regulatórias para afastar a infração à ordem econômica pela prestação do serviço de transporte privado individual de passageiros injustificadamente abaixo do preço de custo ou com abuso da posição dominante, inclusive por meio da regulação dos preços praticados, possibilitando assim o reequilíbrio do mercado e a subsistência de todos os prestadores de transportes individuais remunerados.

Art. 10 O descumprimento de qualquer obrigação estabelecida nesta Lei e demais normativos que disciplinam o uso intensivo do viário urbano no Município de São Roque para exploração de atividade econômica de transporte individual remunerado de passageiros de

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



utilidade pública ensejará, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal e de outras penalidades previstas na legislação vigente, a cominação das seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa de 15 (quinze) UFMs;
- III – suspensão do credenciamento pelo prazo

de até um ano;

- IV – descredenciamento.

Art. 11 As penalidades previstas para os serviços de que trata esta Lei aplicam-se de forma plena em relação àqueles que operarem clandestinamente, sem credenciamento ou autorização regular.

Art. 12 Quem, de qualquer forma, concorrer para a prática de infrações à regulação dos serviços previstos nesta Lei decreto, incide nas penas a elas cominadas, na medida da sua culpabilidade.

Art. 13 Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 14 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 Esta Lei entra em 30 (trinta dias) da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 4.611, de 05 de Dezembro de 2016.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas,
22 de março de 2018.

MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES
MAURINHO DE GÓES
Vereador

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PARECER 057/2018

Parecer ao substitutivo do projeto de lei nº 007, de 30 de janeiro de 2018, que "dispõe diretrizes para a exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros por plataforma eletrônica na Estância Turística de São Roque e dá outras providências."

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Mauro Salvador Sguelia de Góes e, substitutivo do mesmo autor, que objetiva regular a exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros por plataforma eletrônica na Estância Turística de São Roque.

Segundo a justificativa, o projeto de lei visa estabelecer o equilíbrio e ambiente harmonioso na atividade de transporte particular de pessoas, sobretudo entre as novas formas de exploração da atividade de transporte, através de plataformas digitais, e os tradicionais serviços de taxis.

É o resumo.

Inicialmente, cumpre-nos informar que há no município de São Roque lei que proíbe a exploração da atividade de transporte de passageiros, via aplicativo eletrônico. É a Lei Municipal nº 4.611 de 05 de dezembro de 2016, que dispõe no âmbito do Município de São Roque sobre a

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



proibição do uso de carros particulares cadastrados em aplicativos para o transporte remunerado individual de pessoas e dá outras providências.

Na ocasião, através do parecer jurídico nº 166/2016, esta Assessoria Jurídica se posicionou favorável a vedação, fundado na assertiva de que o transporte público individual de passageiros permanecia como atividade privativa dos taxistas, nos termos do art. 2º da Lei nº. 12.468/2012, que regulamentou a profissão de taxista.

O ano era 2016, de discussão ainda latente, e esta assessoria sempre acompanhou a evolução do tema, inclusive de amplo debate judicial, já que muitas cidades pelo Brasil afora aprovaram leis proibitivas ao serviço, tal qual a cidade de São Roque.

A empresa UBER, principal interessada na legalização do serviço, realizou severos investimentos no Brasil, passando de coadjuvante a protagonista nacional no transporte privado e individual de passageiros.

A verdade é que o serviço se faz a contento na avaliação dos consumidores que se utilizam dele, tornando-se preferência em grandes cidades do Brasil, a exemplo de São Paulo. Não tardou, então, para que as autoridades olhassem com novos olhos a atividade até então proibida, passando, em vez de proibi-la, agora, regulá-la de modo a criar critério para o bom funcionamento.

A evolução jurisprudencial do tema nos diz que leis proibitivas, como no caso de São Roque, agora padecem de inconstitucionalidade. O Tribunal de Justiça de São Paulo, por seu Órgão

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Especial, **em dezembro de 2017**, reconheceu a inconstitucionalidade de norma similar:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 13.775, de 12 de janeiro de 2010, do Município de Campinas, que "dispõe sobre as normas para execução dos serviços de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel táxi e dá outras providências". Proibição de transporte individual de passageiros, concorrente com o serviço de táxi e que não detenha autorização do órgão competente. Ausência de invasão da competência legislativa federal, por se tratar de tema afeto à União, Estados e Municípios, guardando relação com o interesse local. Existência, contudo, de vício de inconstitucionalidade material nos artigos 17, § 2º, inciso V, e 22, "caput", § 1º e § 2º, **incisos I e II, da norma impugnada, pelos quais é considerada clandestina a atividade de transporte individual de passageiros que concorra com o serviço de táxi e sem autorização do órgão competente, passível de sanção administrativa. Infringência aos princípios da livre iniciativa, da liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão, da razoabilidade e da proporcionalidade, ao predicado da livre concorrência, bem como a liberdade de escolha do consumidor.** Afronta aos artigos 1º, inciso IV, 5º, inciso XIII, 170, inciso IV, todos da Constituição Federal, e aos artigos 111 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes. Ação julgada parcialmente procedente, declarada a inconstitucionalidade dos artigos 17, § 2º, inciso V, e 22, "caput", § 1º e § 2º, incisos I e II, da Lei nº 13.775, de 12 de janeiro de 2010, do Município de Campinas. (grifamos).*

Nessa seara, a lei municipal nº. 4611/16, diante da novíssima decisão do órgão especial de TJSP, estaria a afrontar princípios constitucionais da livre iniciativa, da liberdade de exercício de trabalho,

fl

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



razoabilidade e proporcionalidade. E neste ponto, é de se frisar que o art. 15 do novel projeto revoga expressamente a norma municipal supracitada.

Noutra banda, esta Assessoria havia concluído o parecer no dia 26.03.2018, exata data da sanção, pelo Presidente da República, da Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018. Tal norma, publicada no DOU em 27.03.2018, que altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para exatamente regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros.

Inserir, portanto, ao art. 4º da supracitada lei 12.587/12 (Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana) o inciso X, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"X - transporte remunerado privado individual de passageiros; serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede".

E mais, trouxe explícita e exclusivamente a competência do município para regular a matéria com os seguintes dispositivos:

"Art. 11-A. Compete *exclusivamente* aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:

I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;

II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

"Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal;

III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros."

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Vejam que a novíssima norma inseriu requisitos mínimos a serem observados, patentes nos incisos do art. 11-B, incluindo a discutível exigência de certidão negativa de antecedentes criminais.

Fato é que o projeto de lei em questão caminha no sentido da lei federal ao prever, no art. 6º, critérios de aprovação quanto ao veículo e quanto à pessoa do condutor. Olvidou, no entanto, o requisito da inscrição como contribuinte individual no Instituto Nacional do Seguro Social, onde opinamos a inserção de emenda aditiva ao substitutivo.

Ultrapassado o possível debate sobre conflito de normas municipais, dúvidas não há quanto à inconstitucionalidade da lei municipal anterior 4.611/16 (proibitiva). Igualmente, com edição da Lei Federal nº 13.640/18, o município é exclusivamente competente para regular a matéria.

Passemos a análise de fundo.

Dito que as normas proibitivas do exercício da atividade profissional, via plataforma eletrônica, padecem de inconstitucionalidade, somos, que o projeto em questão, que não proíbe, mas regulamenta a atividade, também padece do mesmo vício. Não pela regulação em si, já que a lei federal confere competência ao ente municipal, mas pela forma de como a regulou, a continuar a vergastar os mesmo princípios e razões da última decisão do órgão especial do TJSP.

Ora, na medida em que o art. 3º do projeto de lei limita a atividade a uma porcentagem máxima sobre os alvarás de taxis (10%), em verdade, apresenta caráter demasiado protecionista ao setor, a

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



praticamente impedir a atividade doutro modo. Um décimo de autorizações redunda em, nas palavras do Eminentíssimo Relator Tristão Ribeiro, *"infringência aos princípios da livre iniciativa, da liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão, da razoabilidade e da proporcionalidade, ao predicado da livre concorrência"*.

Se os princípios elevados pelo TJ ao caso são os da livre concorrência e proporcionalidade, a partir disso, devem ser os princípios informadores para os casos idênticos ou similares, sob pena destes serem objurgados judicialmente.

Não há qualquer razoabilidade em o município autorizar um número definido de alvarás para o exercício do serviço de taxi e, ao mesmo tempo, autorizar um décimo de transportadores individuais de passageiros via plataforma digital. Não há justificativa ou plausibilidade para tamanha diferenciação.

Veja que somos pela possibilidade de regulação da atividade, desde que a novel norma não afaste tais princípios reverenciados.

O grande constitucionalista José Afonso da Silva assevera:

"liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato. Consta do art. 170, como um dos esteios da ordem econômica, assim como de seu parágrafo único, que assegura a todos o livre exercício

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo casos previstos em lei¹

Sobre a liberdade profissional:

"confere liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão, de acordo com as propensões de cada pessoa e na medida em que a sorte e o esforço próprio possam romper as barreiras que se antepõem à maioria do povo. Confere, igualmente, a liberdade de exercer o que fora escolhido, no sentido apenas de que o Poder Público não pode constranger a escolher e a exercer outro".²

São precisas as palavras do professor Alexandre de Moraes, doutrinador renomado no âmbito constitucional:

*"A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: os valores sociais do **trabalho e da livre iniciativa: é através do trabalho que o homem garante sua subsistência e o crescimento do país, prevendo a Constituição, em diversas passagens, a liberdade, o respeito e a dignidade ao***

¹ Curso de Direito Constitucional Positivo, 36ª ed., São Paulo: Malheiros, 2013, pp. 799-800

²

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



trabalhador (por exemplo: CF, arts. 5º, XIII; 6º; 7º; 8º; 194-204). Como salienta Paolo Barile, a garantia de proteção ao trabalho não engloba somente o trabalhador subordinado, mas também aquele autônomo e o empregador, enquanto empreendedor do crescimento do país; A ordem econômica constitucional (CF, arts. 170 a 181), fundada na valorização do trabalho humano **e na livre iniciativa, assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos**, salvo nos casos expressamente previstos em lei e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios previstos no art. 170. **São princípios gerais da atividade econômica: livre concorrência: constitui livre manifestação da liberdade de iniciativa, devendo, inclusive, a lei reprimir o abuso de poder econômico que visar a dominação dos mercados, à eliminação da concorrência** e ao aumento arbitrário dos lucros (CF, art. 173, § 4º)". (grifamos)

Portanto, o projeto, em um dispositivo, acaba por afrontar a livre iniciativa, a concorrência e a liberdade para o trabalho, de forma desproporcional e desarrazoada.

No entanto, em outros pontos, ao estabelecer limitações de estacionamento ou colheita de passageiros, ou até mesmo

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



impedir o transporte de outro modo que não a plataforma digital encontra-se no poder regulatório da administração municipal.

Em conclusão, entendemos, s.m.j., que um dispositivo torna o projeto inconstitucional e, para torná-lo prestável, sugerimos emenda supressiva do art. 3º ou modificativa para equilibrar as autorizações a fim de agasalhar os preceitos constitucionais da livre iniciativa e concorrência. Outrossim, emendar o projeto para adicionar idêntico requisito do inciso III, art. 11-A da Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018.

Lembremos que o Poder Público não está para privilegiar esta ou aquela atividade profissional e sim para atuar, quer regulando, quer limitando, sempre a observar o interesse público.

Independentemente do parecer em questão, o Projeto de Lei deverá passar pelas comissões de "Constituição, Justiça e Redação" e de "Obras e Serviços Públicos".

Como o projeto trata de Lei Ordinária que não se adéqua às hipóteses do art. 54, §1º e 2º do RICMSR, o quorum de votação é maioria simples, um turno de discussão e votação nominal.

É o parecer.

São Roque, 28 de março de 2018.

YAN SOARES DE S. NASCIMENTO

Assessor Jurídico

FABIANA MARSON FERNANDES

Assessora Jurídica



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.640, DE 26 DE MARÇO DE 2018.

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos do inciso XIII do art. 5º e do parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal.

Art. 2º O inciso X do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

....."

X - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 11-A e 11-B:

"Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:

I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;



II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

"Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal;

III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de março de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Dyogo Henrique de Oliveira

Gilberto Kassab

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.3.2018



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 058 – 28/03/2018

Projeto de Lei Nº 7/2018-L E SUBSTITUTIVO, 30/01/2018, de autoria do Vereador Mauro Salvador Sgueglia de Góes.

Relator: Alacir Raysel.

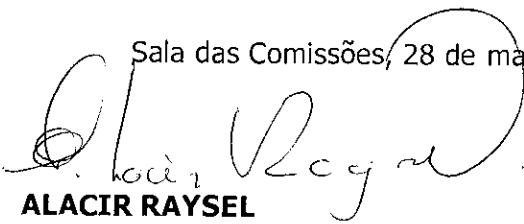
O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre diretrizes para a exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros por plataforma eletrônica na Estância Turística de São Roque e dá outras providências**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

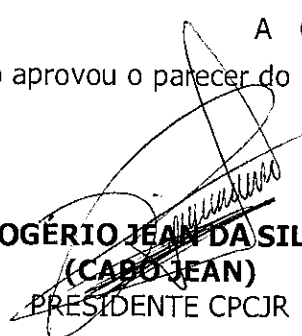
Desta forma, o Projeto de Lei em exame **NÃO** está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

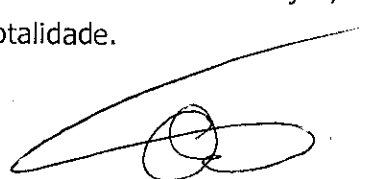
Sala das Comissões, 28 de março de 2018.


ALACIR RAYSEL

RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CAPO JEAN)
PRESIDENTE CPCJR


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
(TOCO)
VICE-PRESIDENTE CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EMENDA Nº 001 AO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 007/2018-L



Emenda Supressiva ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 007/2018-L, que "Dispõe sobre diretrizes para a exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros por plataforma eletrônica na Estância Turística de São Roque e dá outras providências".

Fica suprimido o Artigo 3º, do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 007/2018-L, que Dispõe sobre diretrizes para a exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros por plataforma eletrônica na Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

A supressão ao Art. 3º, do Substitutivo em tela foi uma das propostas feitas no Parecer Jurídico desta Egrégia Casa, vez que tal dispositivo foi considerado pela Douta Consultoria Jurídica como inconstitucional.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 6 de abril de 2018.

**MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES
(MAURINHO GÓES)**
Vereador

PROTOCOLO Nº CETS 06/04/2018 - 15:15 1788/2018/les

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



EMENDA Nº 002 AO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 007/2018-L

Emenda Aditiva ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 007/2018-L, que "Dispõe sobre diretrizes para a exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros por plataforma eletrônica na Estância Turística de São Roque e dá outras providências".

Inserir o inciso VI ao § 2º, do Artigo 6º, ao Substitutivo nº 001 do Projeto de Lei nº 007/2018-L, que Dispõe sobre diretrizes para a exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros por plataforma eletrônica na Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

"Art. 6º

..

§ 2º..

VI - apresentar comprovante de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda ao Substitutivo objetiva adequar a Lei uma obrigação legal prevista na Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 6 de abril de 2018.

**MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES
(MAURINHO DE GÓES)
Vereador**

PROTOCOLO Nº CETS 06/04/2018 - 15:25 1789/2018

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

**EMENDA Nº 003
AO SUBSTITUTIVO Nº 001
AO PROJETO DE LEI Nº 007/2018-L**



Emenda Supressiva ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 007/2018-L, que "Dispõe sobre diretrizes para a exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros por plataforma eletrônica na Estância Turística de São Roque e dá outras providências".

Suprime o inciso III, do § 1º, do Art. 6º; ao Substitutivo 001 do Projeto de Lei nº 007/2018-L, que "Dispõe sobre diretrizes para a exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros por plataforma eletrônica na Estância Turística de São Roque e dá outras providências".

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda ao Substitutivo visa ampliar a possibilidade de veículos disponíveis para os serviços, retirando a exclusividade de que apenas sedans pudessem ser cadastrados.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 6 de abril de 2018.

**MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES
(MAURINHO GÓES)**
Vereador

PROTOCOLO Nº CETS 06/04/2018 - 16:49 1790/2018/LES

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EMENDA Nº 004 AO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 007/2018-L



Emenda modificativa ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 007/2018-L, que "Dispõe sobre diretrizes para a exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros por plataforma eletrônica na Estância Turística de São Roque e dá outras providências".

O inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 6º do Substitutivo 001 ao Projeto de Lei Nº 007/2018-L, que "Dispõe sobre diretrizes para a exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros por plataforma eletrônica na Estância Turística de São Roque e dá outras providências", passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º ...

§ 1º ...

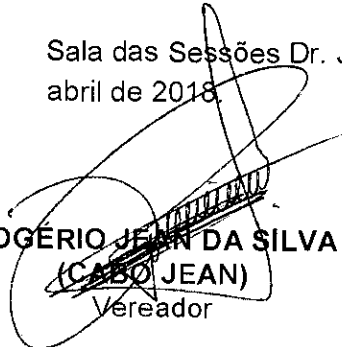
...

III – ter o veículo idade máxima de 8 (oito) anos de fabricação"

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda objetiva aumentar a idade máxima do veículo de 5 (cinco) para 8 (oito) anos, conforme já adotado no Município de São Paulo.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 9 de abril de 2018.


ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CAPO JEAN)
Vereador

PROTOCOLO Nº CETS 09/04/2018 - 16:18 1797/2018/LES

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



EMENDA Nº 005 AO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 007/2018-L

Emenda modificativa ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 007/2018-L, que "Dispõe sobre diretrizes para a exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros por plataforma eletrônica, na Estância Turística de São Roque e dá outras providências".

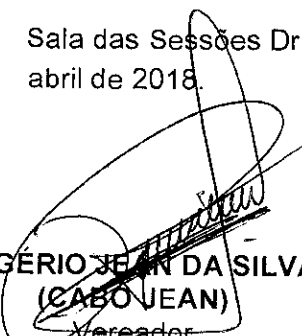
O artigo 7º do Projeto de Lei Nº 7/2018 - Dispõe sobre diretrizes para a exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros por plataforma eletrônica na Estância Turística de São Roque e dá outras providências, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º É expressamente proibido no serviço de transporte particular o uso de motorista preposto, motorista auxiliar ou com qualquer outra denominação, devendo a condução ser exercida com exclusividade pelo motorista cadastrado por meio das OTTs, e também no Poder Executivo, do veículo autorizado a executar o serviço"

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda objetiva modificar a redação do Art. 7º, retirando a exclusividade da condução do veículo pelo proprietário do serviço.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 9 de abril de 2018.


ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
Vereador

PROTOCOLO Nº CETS 09/04/2018 - 16:24 1799/2018/les

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



EMENDA Nº 6 AO SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 7/2018

Emenda Supressiva ao Substitutivo Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 7/2018 - Dispõe sobre diretrizes para a exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros por plataforma eletrônica na Estância Turística de São Roque e dá outras providências

Fica suprimido o inciso II, do § 2º do Artigo 6º, do Substitutivo Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 7/2018 - Dispõe sobre diretrizes para a exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros por plataforma eletrônica na Estância Turística de São Roque e dá outras providências

JUSTIFICATIVA

O inciso a ser suprimido limita a atividade a moradores do município de São Roque, motivo pelo se apresenta esta Emenda.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 9 de abril de 2018.


ROGÉRIO JEAN DA SILVA
CABO JEAN
Vereador

PROTOCOLO Nº CETS 09/04/2018 - 16:29 1802/2018/les

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EMENDA Nº 007 AO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 007/2018-L



Emenda Aditiva ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 007/2018-L, que "Dispõe sobre diretrizes para a exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros por plataforma eletrônica na Estância Turística de São Roque e dá outras providências".

Inserir incisos ao § 2º, do Art. 6º, do Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 007/2018-L, que "Dispõe sobre diretrizes para a exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros por plataforma eletrônica na Estância Turística de São Roque e dá outras providências":

"Art. 6º ...

...

§ 2º ...

VI – proibição do uso de camiseta esportiva e regata, calça esportiva ou moleton, chinelos ou até mesmo jaquetas de times, associações e clubes;

VII – comprovação da realização de curso de treinamento de condutores, de 16 horas, com aulas sobre gentileza, diversidade sexual, primeiros socorros e mecânica, entre outros temas."

JUSTIFICATIVA

Tais dispositivos visam adequar o uso de vestimenta adequada por parte dos condutores, bem como, a necessidade de realização de curso com orientações básicas aos motoristas.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 9 de abril de 2018.


ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
Vereador

PROTOCOLO Nº CETS 09/04/2018 - 16:36 1803/2018/LES

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EMENDA Nº 008 AO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 007/2018-L



Emenda Modificativa ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 007/2018-L, que "Dispõe sobre diretrizes para a exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros por plataforma eletrônica na Estância Turística de São Roque e dá outras providências".

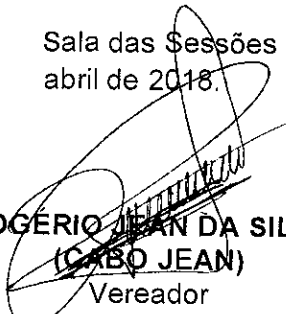
O artigo 4º do Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 007/2018-L, que "Dispõe sobre diretrizes para a exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros por plataforma eletrônica na Estância Turística de São Roque e dá outras providências", passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º Os veículos de transporte privado individual deverão possuir dístico visual a ser fornecido pelas OTTs, que deve ser colocado, dentro do veículo, em local de fácil visualização aos usuários, a fim de facilitar a fiscalização pelo Poder Público e proporcionar maior segurança aos usuários"

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda objetiva a identificação dos veículos na parte interna, para maior segurança dos usuários e fiscalização da Prefeitura. Uma eventual identificação externa, poderia causar insegurança tanto aos condutores, quanto a usuários, vez que os veículos poderiam ser facilmente identificados por assaltantes.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 9 de abril de 2018.


ROGERIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSR 09/04/2018 - 16:46 1805/2018/les

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria simples – Presidente não vota)



Parecer Nº 58/2018 ao Projeto de Lei Nº 7/2018, de 28/03/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação 2017, que "Parecer CONTRÁRIO ao Projeto de Lei Nº 7/2018 - Dispõe sobre diretrizes para a exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros por plataforma eletrônica na Estância Turística de São Roque e dá outras providências".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Alacir Raysel	N
02	Alfredo Fernandes Estrada	N
03	Etelvino Nogueira	S
04	Flávio Andrade de Brito	N
05	Israel Francisco de Oliveira	N
06	José Alexandre Pierroni Dias	S
07	José Luiz da Silva Cesar	S
08	Júlio Antonio Mariano	N
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	N
10	Marcos Roberto Martins Arruda	N
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	N
12	Newton Dias Bastos	- X -
13	Rafael Marreiro de Godoy	S
14	Rafael Tanzi de Araújo	N
15	Rogério Jean da Silva	S
<u>Favoráveis</u>		05
<u>Contrários</u>		09

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

FL. 29
SAO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 007/2018-L, de 30/01/2018, de autoria do Vereador Mauro Salvador Sgueglia de Góes, que “Dispõe sobre diretrizes para a exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros por plataforma eletrônica na Estância Turística de São Roque e dá outras providências”

[illegible]